

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL 420/2024.

AUTORIA: Ver. Marcelo Serafim.

EMENTA: Considera de Utilidade Pública o Instituto Sarça Ardente.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SARÇA ARDENTE – HOUVE O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – REGULAR TRAMITAÇÃO – PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do vereador Marcelo Serafim, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Sarça Ardente.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Estatuto Social; (ii) Ata da Assembleia Geral; (iii) Cartão de CNPJ; (iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (v) Certificado de Regularidade do FGTS; (vi) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; (vii) Certidão Negativa de Débitos Federais; (viii) Relatório de Atividades - 2024; (ix) Balanço Patrimonial; (x) Declarações de Idoneidade dos Membros.

Deliberado em Plenário no dia 23/09/2024.

Distribuido para emissão de parecer em 25/09/2024.

É o relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, Considera de Utilidade Pública o Instituto Sarça Ardente.

Cumprе destacar que esta Procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, sem adentrar as questões de mérito.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;*
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;*
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.*

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre inadimplência junto à Previdência Social;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

*Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há, pelo menos, **um ano**, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos ou gravuras que façam prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados ao corpo do requerimento de declaração de utilidade pública. (Redação dada pela Lei nº 3170/2023)*

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação anexada, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos do artigo 3º.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que a proposta **atende** ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se favoravelmente pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 420/2024.

É o parecer.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 01 de outubro de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.051002

Data 08/10/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.051002

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 08/10/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL 420/2024.

AUTORIA: Ver. Marcelo Serafim.

EMENTA: Considera de Utilidade Pública o Instituto Sarça Ardente.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre **Procuradora Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus,
09 de outubro de 2024.

AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS FILHO
Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.051002

Data 08/10/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.051002

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 10/10/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

